



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600493-76.2024.6.08.0026 - Serra - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Requerimento]

RECORRENTE: COLIGAÇÃO AMOR PELA SERRA (PDT, MDB, PODE, PSB, Federação PSOL REDE, UNIÃO)

ADVOGADO: BRUNO CARDOSO MAIA - OAB/ES29768

RECORRIDO: LUIZ CLAUDIO GOMES DIAS JUNIOR

ADVOGADO: OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY - OAB/ES27952

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATORA: JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. USO DE BENS PÚBLICOS E EXERCÍCIO FUNCIONAL PARA PROMOÇÃO PESSOAL DURANTE A CAMPANHA. PUBLICAÇÃO EM REDES SOCIAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE PARA CASSAÇÃO DO DIPLOMA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que reconheceu a prática de conduta vedada, nos termos do art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97, por candidato eleito ao cargo de vereador que, durante o período de licença para campanha, divulgou em suas redes sociais vídeos nos quais aparecia desempenhando funções típicas de agente da Guarda Civil Municipal, portando arma de fogo da corporação e utilizando camiseta com slogan de campanha, sem, contudo, ter sido condenado à multa nem à cassação do diploma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o cumprimento espontâneo de ordem judicial e a boa-fé do representado afastam a imposição da multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97; e (ii) determinar se a conduta praticada possui gravidade e efetiva repercussão suficientes para justificar a cassação do diploma, nos termos do § 5º do mesmo artigo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeitada preliminar de inovação recursal. É plenamente possível a aplicação das sanções de multa e cassação previstas nos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, ainda que não haja pedido expresse nesse sentido, pois o que norteia os limites da demanda é a causa de pedir, materializada na narração de conduta



vedada a agente público. Precedentes.

4. A multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei das Eleições constitui consequência legal e obrigatória da prática de conduta vedada, independe de pedido expresso e não pode ser afastada em razão do cumprimento espontâneo de decisão judicial, boa-fé ou ausência de prejuízo eleitoral. Precedentes.

5. Consideradas (i) a gravidade baixa da conduta, (ii) a capacidade econômica elevada do infrator e (iii) a média repercussão do fato, revela-se proporcional e razoável fixar-se a multa em 25.000 (vinte e cinco mil) UFIR, valor que se situa entre o patamar mínimo e intermediário da faixa legal e se mostra suficiente e adequado para reprovar e prevenir a prática de condutas semelhantes, sem, contudo, alcançar valores confiscatórios.

6. A cassação do diploma exige gravidade qualificada da conduta e demonstração de desequilíbrio no pleito, o que não se verifica na hipótese, diante da curta duração dos vídeos, da ausência de menção a número de campanha ou pedido de votos e da pronta remoção dos conteúdos após decisão judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido.

Teses de julgamento: 1. A aplicação da multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97 é obrigatória uma vez reconhecida a prática de conduta vedada, independentemente de pedido expresso, da boa-fé do agente ou da ausência de prejuízo eleitoral. 2. A sanção de cassação do diploma prevista no art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97 exige demonstração robusta da gravidade qualificada da conduta e demonstração de desequilíbrio no pleito. 3. A dosimetria da multa deve considerar a gravidade da infração, o alcance da divulgação e a condição econômica do infrator, de modo proporcional e razoável.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, arts. 73, I, II, § 4º e § 5º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-Ag-REspe nº 060009185, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 04.03.2022; TSE, AREspE nº 0600001-46, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe 21.03.2023; TSE, AgR-REspe nº 425-21, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 27.08.2019; TRE-ES, RE nº 060045779, Rel. Des. Hélio João Pepe De Moraes, DJE 24.06.2025.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Certidão de Julgamento da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 20/10/2025.

JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES, RELATORA



RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto pela Coligação “**Amor pela Serra**” nos autos da Representação Especial ajuizada em face do candidato a vereador nas Eleições 2024, **Bruno Cardoso Maia**, ora Recorrido, por supostas condutas vedadas a agente público, previstas no art. 73, incisos I e II da Lei nº 9.504/97.

Narra a inicial que, durante o período de licença para campanha, o Recorrido teria utilizado seu cargo de agente comunitário de segurança (Guarda Civil Municipal) para promover sua candidatura, por meio de vídeos atuando nas funções típicas de recuperação de veículos roubados/furtados, inclusive ostentando o uso de arma de fogo pertencente à Administração.

Em decisão liminar (ID 9498093), o Juízo de 1º Grau deferiu a tutela de urgência pleiteada para determinar a remoção do conteúdo atacado e a abstenção de produção e publicação de novos vídeos de recuperação de veículos roubados/furtados, em ato típico do desempenho das funções dos agentes comunitários de segurança da Guarda Civil Municipal.

Em seguida, a parte autora alegou o descumprimento da liminar (ID 9498097), que não foi aceito pelo Juízo Zonal (ID 9498101), por considerar que o novo vídeo apontado como ilegal teria mero caráter opinativo e informativo.

O cumprimento da determinação judicial foi comprovado em petição de ID 9498109 e anexos.

O pedido foi julgado procedente pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral de Serra/ES, conforme sentença de ID 9498114, reconhecendo-se a prática de conduta vedada a agente público.

Após embargos de declaração (ID 9498119), em decisão de ID 9498121, o seguinte trecho foi integrado à sentença:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente REPRESENTAÇÃO ELEITORAL.

Deixo de condenar o Representado ao pagamento da multa prevista no artigo 73, §4º, da Lei 9.504/97, uma vez que este cumpriu a determinação de eliminação da propaganda irregular, sem resistência, não tendo havido qualquer prejuízo.

Publique-se. Intime-se.

Irresignada, a parte recorrente requer o **provimento do recurso** e a reforma da sentença para condenar o Representado/Recorrido ao pagamento da multa prevista no art. 73, § 4º da Lei nº 9.504/97 e à cassação do diploma prevista no § 5º do mesmo dispositivo legal, sob os fundamentos a seguir reproduzidos (ID 9498126, grifos originais).

[...]

2. Foi demonstrado que o Representado/Recorrido:



a) Apesar de formalmente licenciado, **não se afastou de fato de suas atividades de Agente Comunitário de Segurança (Guarda Civil Municipal)**.

b) **Já em período de campanha eleitoral**, o próprio Representado publicou em sua rede social Instagram pelo menos 3 (três) vídeos nos quais atua em suas funções e atividades típicas de Guarda Civil Municipal, na recuperação de veículos roubados ou furtados.

c) Nos vídeos, o Representado aparece ao lado de colegas da Guarda Civil Municipal de Serra e até mesmo ostenta a **arma de fogo da corporação** nas “operações” de recuperação de veículos roubados ou furtados, em clara utilização de materiais, serviços e bens pertencentes e custeados pela Administração Pública.

d) Nos vídeos, o Representado utiliza camisa com seu slogan de campanha “#POR DIAS MELHORES” e também entoa o slogan de campanha “DIAS MELHORES VIRÃO” ao final das publicações o Representado/Recorrido para promover sua candidatura.

[...]

II.1 – DA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 73, § 4º DA LEI 9.504/97

13. A sentença recorrida reconheceu a prática de conduta vedada pelo Representado/Recorrido, na forma do art. 73, incisos I e II da Lei 9.504/97, nos seguintes termos:

[...]

16. Dessa forma, reconhecida a prática de conduta vedada, é consequência natural e imperativa a aplicação da multa prevista no art. 73, § 4º da Lei nº 9.504/97.

17. Sobre a questão, o **Tribunal Superior Eleitoral tem consolidado entendimento** no sentido de que a aplicação da multa é corolário da responsabilização pela prática do ilícito eleitoral, ou seja, a multa constitui consequência legal e natural da responsabilização pela prática do ilícito eleitoral.

[...]

19. O fato de o Representado/Recorrido ter cumprido a determinação judicial de retirada dos vídeos publicados e não ter resistido à pretensão não afasta a configuração do ilícito eleitoral e, por consequência, a necessária aplicação da multa.

[...]

II.2 – DA APLICAÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA PREVISTA NO ART. 73, § 5º DA LEI 9.504/97

24. Além da aplicação de multa, a Lei das Eleições prevê também que a prática de conduta vedada acarreta na cassação do registro ou do diploma:

[...]

25. Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento consolidado de que **a aplicação da pena de cassação do registro ou do diploma independe de pedido expresso na peça inicial**:

[...]



27. No caso, ao não se afastar de fato de suas funções de Guarda Municipal e se valer da função para promover a campanha, o Representado/Recorrido causa nítida desigualdade em relação aos demais candidatos que não ocupam o cargo de Agente Comunitário de Segurança (Guarda Civil Municipal).

28. A própria arma de fogo somente estava em posse do Representado em razão do seu cargo de Agente Comunitário de Segurança (Guarda Civil Municipal) e, inclusive, constitui bem material da Guarda Civil Municipal.

[...]

30. O desequilíbrio no pleito se reforça diante da efetiva eleição do Representado ao cargo de vereador de Serra/ES nas eleições 2024, com 3.587 (três mil quinhentos e oitenta e sete votos) votos:

[...]

Contrarrazões do Recorrido pela manutenção da sentença e rejeição do pedido de cassação do diploma e, subsidiariamente, caso aplicada multa, seja fixada no mínimo legal, embasadas nos seguintes argumentos (ID 9498132, grifos originais).

[...]

II – DA AUSÊNCIA DE CONDUTA GRAVE E DO NÃO PREJUÍZO ELEITORAL

Em que pese o esforço argumentativo da Coligação representante, o representado utilizou suas redes sociais com único propósito informativo e educativo sobre o funcionamento cotidiano da Guarda Civil Municipal, sem ultrapassar os limites éticos. Jamais fez menção direta ou indireta a sua candidatura, nunca solicitou votos ou sequer induziu eleitores de qualquer forma.

Ao contrário do alegado pela recorrente, em nenhum dos vídeos o representado ostentou uniforme oficial, insígnias ou símbolos institucionais da Guarda Municipal ou da Prefeitura de Serra, o que evidencia seu absoluto respeito à coisa pública e afasta completamente qualquer hipótese de utilização indevida do cargo público para promover candidatura.

As diligências que registrou foram conduzidas diretamente pela Polícia Militar ou pela própria Guarda Municipal, por ele, inclusive, acionado, ciente da limitação de seu afastamento, estando ali como denunciante e coadjuvante, seguindo a propósito de ajudar a população, como sempre agiu desde que iniciou na atividade da guarda.

A divulgação ocorreu por ingenuidade e desconhecimento, pois tinha atuação anterior nas redes sociais, mas jamais no propósito e dimensão que tenta forçar a Coligação representante, tanto que, logo que orientado, imediatamente retirou os vídeos, conforme ordem judicial, não promovendo nenhum outro similar.

Os vídeos ficaram expostos por curto período, não foram impulsionados, não fizeram promoção pessoal e não ostentou nenhum elemento institucional, salientando que o agravante tem porte e arma particular e, fora da sua função, prioriza o uso desta.

Respectivo contexto demonstra que, ainda que tenha acatado a ordem judicial a fim de não criar maiores embaraços e mostrar seu respeito, não assume a pretensão lesiva, além de que a conduta



não representou gravidade e prejuízo que possa justificar a aplicação de multa, tampouco cassação.

III – DA BOA-FÉ, IMEDIATA OBEDIÊNCIA E AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À ORDEM JUDICIAL

Em respeito à Justiça Eleitoral e comprometido com os princípios democráticos, o representado, tão logo intimado da ordem judicial, prontamente promoveu a retirada dos vídeos questionados.

Além disso, em clara demonstração de boa-fé e responsabilidade social, publicou novo vídeo esclarecendo seus seguidores sobre a determinação judicial e o seu imediato cumprimento integral, reafirmando explicitamente sua postura ética e respeitosa perante a legislação eleitoral, informando que não publicaria mais vídeos semelhantes até o fim do processo eleitoral.

A conduta do representado é reveladora de absoluta boa-fé objetiva e respeito às instituições democráticas, características essenciais que devem ser consideradas para fundamentar a razoabilidade e proporcionalidade na aplicação ou afastamento da multa eleitoral prevista na legislação eleitoral vigente.

IV – DA CONDUTA DO REPRESENTADO E AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA

Cumprir destacar que, durante todo o período eleitoral, o representado encontrava-se formalmente afastado do cargo público em razão de licença devidamente autorizada pela Administração Pública.

[...]

V – DA POSSIBILIDADE LEGAL DE AFASTAMENTO OU FIXAÇÃO MÍNIMA DA MULTA

[...]

[...] a legislação eleitoral admite expressamente a análise caso a caso, cabendo ao julgador considerar os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade ao decidir sobre a aplicação da multa prevista no art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97.

Nesse contexto, dada a clara demonstração de boa-fé, ausência de prejuízo efetivo ao pleito eleitoral e imediato atendimento à ordem judicial, torna-se plenamente possível, e mais justo, o afastamento completo da multa ou, subsidiariamente, sua aplicação no percentual mínimo previsto na lei eleitoral vigente.

VI – DA IMPOSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA POR INOVAÇÃO RECURSAL E AUSÊNCIA DE GRAVIDADE

A pretensão recursal de cassação do diploma eleitoral não constou expressamente na petição inicial. Tal pedido não pode ser apreciado em grau recursal, sob pena de violação direta ao princípio da congruência processual, que proíbe qualquer inovação em recurso.

Mesmo que, hipoteticamente, se considerasse a análise desse pedido, é manifesto que a conduta do representado carece inteiramente da gravidade necessária para fundamentar a cassação.

[...]



[...] não há comprovação real ou concreta de qualquer influência na decisão dos eleitores ou desequilíbrio no pleito eleitoral, não apenas porque não houve menção ao processo eleitoral ou pedido expresso ou implícito de votos, mas também porque não ostentou número de seu registro de campanha e pela curta exposição dos vídeos.

A própria Coligação representante traz cópia de sentença relativo a caso de candidato de outro município do Espírito Santo em que, a despeito de ostentar o número do candidato, não teve a cassação do registro, apenas a multa eleitoral.

[...]

Assim, não há gravidade na conduta do representado que possa justificar a pretensão inovada pela Coligação no seu recurso.

[...]

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, instada, apresentou fundamentado parecer de ID 9502451 pela **rejeição da questão preliminar** de inovação recursal, pois as sanções de multa e de cassação decorrem da Lei, independente de pedido expresso da parte, conforme precedente deste TRE-ES que cita. No mérito, opinou pelo **provimento parcial** do recurso, a fim de que a sentença recorrida seja reformada apenas para **aplicar multa** prevista pelo art. 73, § 4º da Lei nº 9.504/1997 ao recorrido, por entender não ser possível afastá-la pelo cumprimento imediato de decisão judicial de remoção do ilícito, boa-fé, ausência de resistência, ou pela inexistência de prejuízo. Aduz que a multa deve ser aplicada em valor **acima do mínimo legal**, diante do expressivo número de visualizações, da quantidade de vídeos e do fato de o recorrido ter utilizado camisa alusiva à sua campanha durante a operação. Por fim, defende ser desproporcional a cassação do diploma, ante a ausência de influência significativa na lisura do pleito, sendo o êxito nas eleições, por si só, insuficiente para evidenciar tal interferência.

Eis o breve relatório.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Vitória-ES, 20 de outubro de 2025.

JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES
Relatora

VOTO

Antes de se apreciar o mérito, há uma questão preliminar suscitada pelo Recorrido.

I. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL

Argui-se a impossibilidade de aplicação da sanção de cassação do diploma pois o pedido



delimitado na petição inicial seria restrito à aplicação de multa.

O Recorrente e a d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestaram-se pela possibilidade de cassação, como decorrência da previsão legal do art. 73, § 5º da Lei nº 9.504/1997, independente de pedido expresse da parte.

A jurisprudência do TSE e desta Corte pacificou-se no sentido de que é plenamente possível a aplicação das sanções de multa e cassação previstas nos §§ 4º e 5º do referido dispositivo, ainda que não haja pedido expresse nesse sentido, pois o que norteia os limites da demanda é a causa de pedir, materializada na narração de conduta vedada a agente público.

Não haveria, portanto, inovação recursal na aplicação de sanção que decorre da Lei para os fatos suscitados.

Nesse sentido: **TSE**, AgR-Ag-RESpe nº 060009185, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, DJe de 4/3/2022; **TRE-ES**, REl nº 63279, Acórdão, Relator(a) Des. Marcus Felipe Botelho Pereira, DJe de 21/1/2013.

Por essas razões, **REJEITA-SE** a preliminar.

II. MÉRITO

Ultrapassada essa questão, e presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

DA CONTROVÉRSIA

Não havendo recurso contra o reconhecimento da conduta vedada, o **cerne da controvérsia** reside em definir se, uma vez reconhecida a infringência ao art. 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97, devem ser aplicadas as sanções de multa prevista no § 4º e de cassação do diploma prevista no § 5º do mesmo dispositivo legal, ou se circunstâncias como o cumprimento imediato e sem resistência da determinação judicial, boa-fé bem como suposta ausência de prejuízo ao pleito eleitoral são suficientes para afastar tais penalidades.

DAS PREMISSAS DE JULGAMENTO

As condutas vedadas verificadas no caso encontram-se disciplinadas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), incisos I e II, seguidas pelas sanções aplicáveis em seus parágrafos. Confira-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as



prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Com relação às penalidades, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que a **MULTA** do § 4º constitui **consequência natural da responsabilização pela prática do ilícito eleitoral**, podendo ser aplicada independentemente de pedido expresso na inicial. Trata-se de sanção de caráter obrigatório que decorre diretamente da Lei, uma vez reconhecida a conduta vedada.

Nesse sentido:

*ELEIÇÕES 2012. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO. ART. 73, VI, b, DA LEI Nº 9.504/1997. CONFIGURADA. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 492 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 73, § 4º, DA LEI Nº 9.504/1997. CONSEQUÊNCIA NATURAL DO ILÍCITO ELEITORAL, INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO EXPRESSO NA EXORDIAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO EXTRA PETITA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A consequência do reconhecimento da prática de conduta vedada, nos termos do disposto no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, é a multa aos responsáveis e a eventual cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, de acordo com o § 5º do mesmo dispositivo. 2. **A multa constitui consequência natural da responsabilização pela prática do ilícito eleitoral, podendo ser aplicada pelo órgão julgador independentemente de pedido expresso. Precedentes.**3. No caso, não há que se falar em decisão extra petita ou em violação ao art. 492 do CPC, pois, além de constar expressamente do acórdão regional que a parte autora aludiu ao art. 73, § 4º, da Lei das Eleições em seus requerimentos na petição inicial, **a aplicação da multa é corolária da responsabilização pela prática do ilícito eleitoral**, independentemente de pedido expresso na inicial.4. Não procede a alegada ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, visto que, da leitura do acórdão regional e do aresto integrativo, se percebe que a conclusão acerca da configuração do ilícito eleitoral encontra-se devidamente fundamentada nos fatos e provas constantes dos autos, tendo sido suficientemente indicados os motivos da formação da convicção do órgão julgador, ainda que em sentido diverso do pretendido pela ora agravante.5. Agravo a que se nega provimento." (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060009185, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/03/2022).*

A conduta vedada possui natureza objetiva, prescindindo da demonstração de má-fé, dolo específico ou de comprovação de efetivo prejuízo ao pleito. Da mesma forma, o cumprimento da ordem judicial de remoção do conteúdo ilícito, embora demonstre respeito às instituições e evite o agravamento da situação, não tem o condão de afastar a responsabilização pelo ilícito já consumado.

Para fins de **DOSIMETRIA** da multa, devem ser observadas, entre outros aspectos, a gravidade da conduta, a repercussão que o fato atingiu e a capacidade econômica do infrator (TSE: AgR-AI 24-57, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 18.12.2017; AgR-REspe 158-88, rel. Min.



Gilmar Mendes, DJE de 9.11.2015; e Rp 2959-86, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 17.11.2010; Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060010481, Acórdão, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/03/2022).

Por outro lado, a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que a **CASSAÇÃO** do registro ou diploma não decorre automaticamente da prática de conduta vedada, cabendo à Justiça Eleitoral exercer **juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção** a ser imposta:

[...] 18. A jurisprudência do TSE é no sentido de que, com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda conduta vedada e nem todo abuso do poder político acarretam a automática cassação de diploma, competindo à Justiça Eleitoral exercer juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta. Confira-se: AREspE 0600001-46, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 21.3.2023; AgR-REspEl 0601530-53, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 14.12.2022; AgR-REspe 425-21, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 27.8.2019; AgR-RO 3588-80, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 25.8.2017; e REspe 336-45, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 17.4.2015. [...] (Recurso Especial Eleitoral nº060095481, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/06/2024)

[...] A prática das condutas descritas no art. 73 da Lei das Eleições não implica, necessariamente, a cassação do registro ou diploma, pois a sanção deve ser proporcional à gravidade do ilícito. Precedentes. [...] (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº53175, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico).

Este E. Tribunal tem entendido da mesma forma:

[...] A prática das condutas previstas no art. 73, da Lei Federal nº 9504/97, não ocasiona, necessariamente, a cassação do registro ou diploma, devendo a sanção aplicada ser proporcional à gravidade do ilícito praticado. [...] (RECURSO ELEITORAL nº19616, Acórdão, Revisor(a) Des. JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, Relator(a) Des. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, 19/12/2013)

[...] 5. A ausência de gravidade verificada na conduta vedada permite que a sanção se restrinja à multa, que deve ser individual, e dosada conforme parâmetros jurisprudenciais [...]. (RECURSO ELEITORAL nº060034095, Acórdão, Relator designado(a) Des. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES, Relator(a) Des. Lucia Maria Roriz Verissimo Portela, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, 18/06/2025.)

[...] 7. A conduta vedada é de natureza objetiva, prescindindo da demonstração de dolo ou finalidade eleitoral específica, sendo suficiente a prática da conduta tipificada. 8. Inexistência de elementos nos autos que demonstrem repercussão concreta das contratações sobre a normalidade ou legitimidade do pleito, circunstância que afasta a imposição de sanções mais gravosas, como a cassação do diploma ou declaração de inelegibilidade. (RECURSO ELEITORAL nº060045779, Acórdão, Relator(a) Des. Hélio João Pepe De Moraes, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, 24/06/2025)



Fixadas essas premissas e configurada a prática de conduta vedada a agente público, podem ser extraídas as seguintes conclusões: **(i) é incabível o afastamento da multa objetivamente prevista**, com fundamento na boa-fé, na ausência de prejuízo e no cumprimento da determinação judicial de exclusão dos vídeos publicados; **(ii) a multa deve ser dosada mediante a verificação da gravidade da conduta, repercussão que o fato atingiu e capacidade econômica do infrator**; e **(iii) deve ser verificada a gravidade da conduta e o impacto na igualdade do pleito visando a aplicar, ou não, a cassação do registro ou do diploma**, tratando-se de sanção que decorre da Lei, independente do pedido do autor.

Passa-se, então, à **análise das sanções cabíveis ao caso concreto**.

DA APLICAÇÃO DE MULTA

Estabelecida a necessidade de aplicação da multa, impõe-se sua dosimetria dentro do espectro legal de cinco a cem mil UFIR, observados os parâmetros jurisprudenciais.

No caso concreto, a **gravidade da conduta afigura-se em patamar baixo**, eis que não destoa da conduta típica para o caso. O Recorrido, embora formalmente licenciado do cargo de Agente Comunitário de Segurança, publicou 3 (três) vídeos em suas redes sociais nos quais aparece atuando em suas funções típicas de recuperação de veículos roubados ou furtados, ao lado de colegas da Guarda Civil Municipal, portando arma de fogo da corporação e utilizando camisa com *slogan* de campanha "#POR DIAS MELHORES", além de entoar a frase "DIAS MELHORES VIRÃO" ao final das publicações.

Reforça esse entendimento o fato de que não houve pedido de votos nem menção ao pleito.

Quanto à **repercussão, esta se revela em patamar médio-alto (considerado o contexto do cargo disputado)**, eis que no momento da captura técnica *verifact* (ID 9498092), os três vídeos possuíam 2.519 (duas mil quinhentos e dezenove), 1.490 (mil quatrocentos e noventa) e 1.244 (mil duzentos e quarenta e quatro) curtidas, além de 43.900 (quarenta e três mil e novecentas), 28.800 (vinte e oito mil e oitocentas) e 32.600 (trinta e dois mil e seiscentas) visualizações no *reels* da popular mídia social *Instagram*, demonstrando potencial de ampla divulgação e visualização durante a campanha eleitoral.

A análise de três vídeos não autoriza a multiplicação da multa pelo número de publicações, mas esta pluralidade deve ser considerada para estabelecimento do valor dentro dos marcos legais.

Deve-se levar em consideração, também, o período curto em que estiveram disponíveis, logo no início da campanha.

No tocante à **capacidade econômica, verifica-se um patamar alto**, haja vista que o Recorrido é agente público com vínculo empregatício regular e remuneração líquida de R\$ 8.552,62 (oito mil quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), conforme folha de pagamento acostada ao ID 9498088. Além disso, foi eleito vereador de Serra/ES, cargo que confere remuneração mensal adicional de R\$ 17.681,99 (dezessete mil seiscentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos). Em declaração de bens no DivulgaCandContas, registrou veículo no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Assim, consideradas (i) a gravidade baixa da conduta, (ii) a capacidade econômica elevada do infrator e (iii) a média repercussão do fato, **fixo a multa em 25.000 (vinte e cinco mil) UFIR, valor que se**



situa entre o patamar mínimo e intermediário da faixa legal e se mostra suficiente e adequado para reprovar e prevenir a prática de condutas semelhantes, sem, contudo, alcançar valores confiscatórios.

DA REJEIÇÃO DA CASSAÇÃO DO DIPLOMA

No caso concreto, embora a conduta praticada seja censurável e mereça a reprimenda pecuniária, **não se verifica a gravidade excepcional necessária à aplicação da sanção extrema de cassação do diploma.**

Alguns elementos que devem ser ponderados são os seguintes.

Em primeiro lugar, não houve pedido expresso de votos nos vídeos, tampouco menção ao número de candidato ou a slogans eleitorais tradicionais, restringindo-se a utilização da frase de campanha na vestimenta.

Em segundo lugar, os vídeos permaneceram publicados por período relativamente curto, tendo sido prontamente removidos após a determinação judicial liminar, sem resistência ou tentativa de perpetuação da conduta irregular.

Em terceiro lugar, não há nos autos elementos concretos que demonstrem que a conduta praticada tenha exercido influência determinante no resultado do pleito ou causado desequilíbrio significativo na disputa eleitoral. O êxito nas eleições, por si só, não constitui prova de que a irregularidade foi determinante para o resultado.

E em quarto lugar, a conduta, embora objetivamente configurada, não revela o grau de planejamento, sofisticação ou abuso institucional verificado em casos que ordinariamente ensejam a cassação.

Aplicar a sanção de cassação do diploma na hipótese equivaleria a desconsiderar o princípio da proporcionalidade e o caráter progressivo e gradativo das sanções eleitorais, que devem guardar correspondência com a gravidade concreta do ilícito praticado.

A multa em patamar significativamente acima do mínimo legal mostra-se medida adequada e suficiente para reprovar a conduta irregular, sem comprometer desproporcionalmente o resultado das urnas e o exercício do mandato legitimamente conferido pelos eleitores.

Portanto, afasta-se a aplicação da sanção de cassação do diploma prevista no § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, **CONHEÇO** do Recurso e a ele **DOU PARCIAL PROVIMENTO** para reformar parcialmente a r. sentença atacada e julgar parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o Representado, ora Recorrido, ao pagamento de multa no valor de 25.000 (vinte e cinco mil) UFIR, com fundamento no art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/97.



É o voto que, respeitosamente, submeto à apreciação do colegiado.

JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES
RELATORA

